

Art. 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 4º O direito aos benefícios fiscais previstos nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 5º Os benefícios fiscais previstos nesta lei vigorarão até o último dia do décimo ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder às empresas industriais e comerciais que se instalarem em municípios com baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano benefícios fiscais do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A proposição tem por objetivo incentivar o desenvolvimento desses municípios e proporcionar renda e empregos aos seus cidadãos, além de evitar a migração para os grandes municípios brasileiros.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.



Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 9 3 0 2 4 1 5 0 0 *